



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 805/95

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMEN-
TO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Es-
tado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvi-
mento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fon-
tes constituídas no art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvi-
mento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de
programa de financiamento aos setores produtivos em consonância com o
Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal se-
rá elaborado com a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do Muni-
cípio;
- II - Definir prioridades e necessidades da
população; e
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar
ações indispensáveis ao desenvolvi-



LEI Nº 805/95

to auto-sustentado da comunidade,
segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal na formulação do programa de financiamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - Tratamento preferencial para as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão de obras locais, e as que produzam, beneficiem e ou comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município que possam estimular a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - Preservação do meio ambiente.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE FINANCIAMENTO

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
- II - Financiamento de capital de giro associ



LEI Nº 805/95

ado , assim definido e dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

- III - Concessão de aval aos beneficiários para obtenção de recursos junto ao BANCO DO BRASIL S.A;

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as micro-empresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo BANCO DO BRASIL S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS E DAS APLICAÇÕES

Art. 6º - Constitui em fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- I - Recursos de repasses de convênios e ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- II - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- III - Retornos dos financiamentos concedidos



LEI Nº 805/95

com recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificado, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão de obra e de comercialização, garantindo dessa forma, o objetivo do programa.

Art. 8º - Qualquer verba orçamentária do Município destinada ao Fundo, quando liberada, será transferida na mesma data para a conta de depósito mantida pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

SEÇÃO V

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS EM CASOS FINANCEIROS



LEI Nº 805/95

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto para a micro-empresa e 70% (setenta por cento) para a pequena empresa.

Art. 11 - Nos casos em que haja complementação de crédito pelo BANCO DO BRASIL S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar o limite fixado no artigo anterior.

Art. 12 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos :

- I - Investimento fixo até 5 (cinco) anos com um ano de carência;
- II - Capital de giro associado até 2 (dois) anos com um ano de carência.

Parágrafo Único - A carência nos incisos I e II já está incluída no prazo fixado para vencimento do financiamento.

Art. 13 - Para constituição de garantias do financiamento serão adotados os mesmos critérios atualmente utilizados pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Art. 14 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de correção monetária.

Parágrafo Único - A atualização monetária referida no caput do artigo será feita com base na Taxa de Juro de Longo Prazo (TJLP) ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

Art. 15 - As Taxas de Juros, incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos limites seguintes:



LEI Nº 805/95

- I - Micro-empresas 3% (três por cento) ao ano;
- II - Pequenas empresas 3% (três por cento) ao ano.

Art. 16 - Na ocorrência do inadimplemento da obrigação assumida perante o Fundo de Desenvolvimento Municipal, os encargos financeiros obedecerão aos critérios legalmente admitidos pelas instituições financeiras existentes no País.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 17 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal será administrado por um Conselho denominado de Administrativo.

Art. 18 - A este Conselho compete:

- I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- II - Estabelecer prioridade de aplicação dos recursos no Fundo;
- III - Analisar e fazer o enquadramento dos Projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV - Acompanhar e avaliar os Projetos financiados, cuja finalidade é a comprovação no que tange à geração de emprego pré-determinado;
- V - Avaliar os resultados obtidos;
- VI - Fiscalizar os Projetos com o objetivo de garantir a correta utilização dos recursos;



LEI Nº 805/95

- VII - Delegar parte de suas funções ao BANCO DO BRASIL S.A.;
- VIII - Autorizar ao BANCO DO BRASIL S.A. a conceder financiamentos até o limite que estabelecer;
- IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo BANCO DO BRASIL S.A.;
- X - Elaborar o seu regimento interno;
- XI - Aprovar os Balancetes mensais e os Balanços anuais do Fundo, e também fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação do Fundo.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será constituído por 07 (sete) membros com representantes indicados pelas entidades seguintes:

- I - Um representante da Administração Municipal;
- II - Um representante de Associações Patronais;
- III - Um representante de Associações de Empregados;
- IV - Um representante de Cooperativas;
- V - Um representante de Sindicatos;
- VI - Um representante do BANCO DO BRASIL S.A.;
- VII - Um representante de Entidades Representativas da Sociedade.

§ 1º - O Conselho terá participação tripartite e paritária, com representantes do Governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.



LEI Nº 805/95

§ 2º - A Administração Pública Municipal será representada pelo Prefeito Municipal a quem caberá a Presidência do Conselho.

§ 3º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito serão sucessivamente chamados para o exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º - O BANCO DO BRASIL S.A. será representado no Conselho pelo Gerente Geral, e no caso de ausência, será seu substituto o Gerente de Operações.

§ 5º - Os demais representantes serão indicados livremente pelos Órgãos ou Entidades que representem, escolhidos dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, devendo ser publicada a Ata da indicação de cada entidade na imprensa, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º - O mandato dos representantes dos Órgãos ou Entidades a que se refere o Parágrafo Anterior será de 03 (três) anos, os quais permanecerão nos seus cargos até a posse dos novos representantes indicados.

§ 7º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presente, no mínimo 05 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 9º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

§ 10 - Perderá o mandato o membro do Fundo de De-



LEI Nº 805/95

desenvolvimento Municipal que faltar sem justificativa prévia, até a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, neste caso será feita solicitação à Entidade para indicar substituto para complementar o período anterior correspondente ao mandato.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - Dirigir as reuniões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - Fixar pauta dos trabalhos;
- IV - Submeter à apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do Órgão;
- V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - Emitir voto de qualidade, quando necessário;
- VII - Proclamar o resultado das votações;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo ou fora dele;



LEI Nº 805/95

- XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as Atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

SEÇÃO VII

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao BANCO DO BRASIL S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;
- IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplemento;
- V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicação e resultado dos Fundos;
- VI - Exercer outras atividades inerentes à função de Agente Financeiro do Fundo;
- VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que tenham Parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos no inciso



LEI Nº 805/95

VIII do art. 18 desta Lei.

Art. 22 - O BANCO DO BRASIL S.A. terá direito à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a qual será paga pelos beneficiários e calculada sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citada no caput deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações da disponibilidade do Fundo e a Taxa de Juro de Longo Prazo (TJLP) ou outro indexador que legalmente venha substituí-la.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal terá contabilidade própria elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo BANCO DO BRASIL S.A. para elaboração, inclusive dos Balancetes mensais e Balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho publicará os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O BANCO DO BRASIL S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os demonstrativos de recursos e aplicações do Fundo.

SEÇÃO IX

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90



LEI Nº 805/95

(noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente será definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o BANCO DO BRASIL S.A. o qual atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao BANCO DO BRASIL S.A. terá a sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

SEÇÃO X


DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, 28 de dezembro de 1995.


JOSÉ FERNANDES PEDRAL SAMPAIO
Prefeito